



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 128/2011

Processo nº 113/2009
(Processo Relativo à Partidos Políticos e Coligações)

Acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

Santos Paulo Luengo Lukanda, Vice-Presidente do Partido Social Democrata – P.S.D., melhor identificado nos autos (fl. 2), veio intentar contra Nzuzi Nsumbo, Presidente do mesmo Partido, a presente acção em processo relativo a partidos políticos e coligações, nos termos da al. j) do art. 3º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, tendo para tal alegado que o Requerido tem protagonizado uma situação de conflito interno e crise de liderança no Partido, consubstanciado no seguinte:

- (a) Desrespeito e violação flagrante e sistemática da linha política aprovada no 2º Congresso;
- (b) Violação sistemática dos estatutos aprovados no 2º Congresso;
- (c) Nomeações e exonerações anárquicas de dirigentes do Partido;
- (d) Não convocação das reuniões do Conselho Nacional nos quatro anos seguintes à realização do 2º Congresso;
- (e) Não efectivação das reuniões do secretariado executivo nacional;

(f) Inexistência de um plano de actividades partidárias e falta de informação aos outros dirigentes sobre as causas da rejeição da candidatura do Partido às eleições legislativas de Setembro de 2008;

(g) Má gestão e desvio de fundos do Partido;

(h) Abandono das suas funções havia, na altura, 45 dias.

Pelos motivos supra descritos, o Requerente convocou e reuniu extraordinariamente a 14 de Outubro de 2008 a Comissão Política que, nos termos da combinação da alínea e) do artigo 15.º e da alínea i) do artigo 20.º, ambos dos Estatutos, viria a demitir o Requerido do cargo de Presidente do Partido o senhor Nzuzi Nsumbo, decisão essa ratificada pelo Conselho Nacional reunido para o efeito em 26 de Março de 2009.

O Requerente conclui pedindo para que este Tribunal se pronunciasse em relação à liderança do Partido Social-democrata – P.S.D.

Para efeitos de prova, juntou o Requerente 25 documentos (fls. 8 a 91) que aqui se dão por reproduzidos.

O processo foi apreciado em debate preliminar na Sessão Plenária do Tribunal Constitucional que teve lugar a 14 de Julho de 2009, na qual se decidiu a sua distribuição para relato (fls. 92 a 98).

A 12 de Outubro de 2009, o Requerente foi notificado do Despacho do Venerando Juiz - Relator de que o Tribunal Constitucional admitiu o processo na parte referente ao ajuizamento do cumprimento do Estatuto do P.S.D. e declarou-se incompetente em razão da matéria no que concerne ao aludido desvio do dinheiro do Partido (fls. 105 a 107), em homenagem ao disposto no nº 2 do art. 29º da Lei nº 22/10, de 19 de Novembro, "Lei dos Partidos Políticos".

Competência do Tribunal

O Tribunal Constitucional tem competência para, através do seu Plenário, conhecer processos de impugnação de deliberações de órgãos de partidos políticos ou de resolução de quaisquer conflitos internos que resultem da aplicação dos estatutos e convenções partidárias, conforme o que conjugadamente vem disposto no nº 2 do artigo 28º da Lei nº 2/05, de 1 de Julho - Lei dos Partidos Políticos e na alínea i) do art. 16º e no art. 30º da Lei nº 2/08, de 17 de Junho - Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e na alínea d) do nº 1 do artigo 63º

Handwritten signatures and initials:
AP
Apele
E. H. H. H.
Omg
S
Nze
Juti: R

e no artigo 66º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional.

Legitimidade das partes

Nos termos do que dispõe o artigo 26.º do Código do Processo Civil, a legitimidade das partes é aferida em função do interesse directo em demandar e em contradizer.

Assim, Santos Paulo Luengo Lukanda, Vice-Presidente do Partido Social Democrata – P.S.D., tem interesse directo na impugnação de certas decisões tomadas pelo Presidente do Partido relativas à nomeação de membros da Direcção, à condução activa ou omissiva dos destinos do Partido e à execução do orçamento interno.

De igual modo, tem interesse em contradizer o Requerido Nzuzi Nsumbo, Presidente do mesmo Partido, ou os militantes por si designados para substituí-lo durante a sua ausência.

Objecto de Apreciação

Cabe ao Plenário do Tribunal Constitucional apreciar e decidir sobre a procedência ou não do pedido apresentado, isto é, pronunciar-se sobre a liderança do Partido Social-democrata – P. S. D.

Apreciando

Comprovada a ausência do País do Presidente do Partido, Nzuzi Nsumbo, à citação por edital veio impugnar especificamente do conteúdo da Petição Inicial, António Neto dos Santos Marial (fls. 144 a 147), na qualidade de Vice-Presidente do PSD, em conjugação com José Pedro, na qualidade de Secretário para a Informação, e Muanza Bunga na qualidade de Secretário para Administração e Finanças, baseando a sua legitimidade num instrumento de delegação de poderes (constante a fls. 124), assinado pelo Requerido. Juntaram 6 documentos (fls. 148 a 194).

Handwritten signatures and initials:
Al
Alpe
E. Nsumbo
ang
S
Nzuzi
[initials]

Dos factos arrolados no processo pelo Requerente para apreciação e decisão do Plenário deste Tribunal, este não se pronunciará sobre o que não se enquadram no âmbito da sua competência, designadamente:

(a) a possibilidade de Nzuzi Nsumbo ter levado a efeito práticas de desrespeito e violação sistemática da linha política aprovada no 2º Congresso do PSD;

(b) ter, por acto imputável a Nzuzi Nsumbo, o PSD ficado sem um plano de actividades a nível nacional; e

(c) sobre a acusação feita a Nzuzi Nsumbo de desvio de fundos do Partido.

É entendimento deste tribunal de que as duas primeiras questões dizem respeito aos órgãos superiores do P.S.D., sendo a última da competência do Tribunal de Contas, nos termos do nº 2 do art. 29º da Lei nº 22/10, de 19 de Novembro – Lei dos Partidos Políticos.

Por outro lado, o Tribunal considera não provados os factos referentes:

(a) Ter, por acto imputável a Nzuzi Nsumbo, o PSD passado quatro anos (desde a realização do 2º Congresso, em 2005, até 2009) sem convocação nem realização de reuniões do Conselho Nacional; e

(b) Ter Nzuzi Nsumbo proibido a realização de reuniões do Secretariado Executivo Nacional do Partido.

Interessa ao Plenário deste Tribunal apreciar e decidir sobre os factos seguintes tidos e havidos como provados:

(a) Ter Nzuzi Nsumbo praticado violação dos Estatutos do PSD aprovados no 2º Congresso e feito nomeações indevidas de dirigentes do Partido

Na verdade, o exemplar dos Estatutos anexo ao presente Processo por António Neto dos Santos Marial (Presidente em exercício, indicado por Nzuzi Nsumbo para substituí-lo temporariamente), José Pedro e Muanza Bunga (fls. 16 e ss. e 144 a 147), não é coincidente com o depositado

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like António Neto dos Santos Marial, José Pedro, and Muanza Bunga.]

neste Tribunal em 2005, logo após o referido Congresso, em cumprimento do nº 4 do art. 20º da Lei nº 2/05, de 1 de Julho - Lei dos Partidos Políticos. Ademais, os Estatutos correntemente usados por Nzuzi Nsumbo e seus substitutos estão adulterados em relação aos aprovados pelo 2º Congresso.

Os Estatutos – com um exemplar depositado neste Tribunal logo após o 2º Congresso do PSD – prevêm a existência do “Vice-Presidente” (art. 25º, 1.2) e dos “estatutos posteriores” (os usados correntemente pela Direcção do Partido e por eles anexos ao processo que ora se julga) consta a existência de “Vice-Presidentes” (art. 25º, 1.2). Com base nesses “estatutos posteriores” o Presidente indicou mais dois vice-presidentes e distribuiu os três por áreas de responsabilidade (fls. 11, 113 e 114).

Alegando que se ia ausentar em tratamento médico por tempo indeterminado, Nzuzi Nsumbo indicou uma comissão para substituí-lo coordenada por António Neto dos Santos Marial (fl. 194). Foram presentes ao Tribunal documentos em que o Presidente do Partido indica Miguel Manuel e Augusto Cambiji Panda, para vice-presidentes do Partido; ora, esta indicação é nula por incumprimento do disposto no ponto 1.2 do art. 25.º dos Estatutos supra. A indicação de António Neto dos Santos Marial para substituir o Presidente, feita por este, é passível da sanção de inexistência, por não ter sido precedida de nenhuma indicação para exercer o cargo de vice-presidente, nem constar da lista dos dirigentes do Partido eleitos no II Congresso.

Nzuzi Nsumbo nomeou Augusto Veloso para exercer o cargo de Secretário Nacional da Juventude Social-democrata, com fundamento de que usava “da faculdade conferida na alínea h) do artigo 25º dos Estatutos do Partido” (fls. 91). Entretanto, a alínea h) do artigo 25º dos Estatutos do Partido concede ao presidente do Partido “o voto de qualidade na tomada de decisão”. O voto de qualidade é uma prerrogativa do Presidente do Partido, que lhe permite desempatar votações, mas não lhe permite tomar a decisão unilateral de nomear dirigentes do Partido.

(b)- Ser irregular a indicação de António Neto dos Santos Marial para substituir temporariamente Nzuzi Nsumbo na presidência do Partido.

Atipelo
Edson
Augusto
Neto
14/7/05

Dispõe a alínea a) do ponto 1.2. do art. 25º dos Estatutos que o vice-presidente é indicado pelo presidente e confirmado na 1ª reunião do Comité Nacional. Tendo passado Santos Paulo Luengulukanda por este processo para ser investido Vice-Presidente, só após à sua destituição poderia outro substituí-lo, passando pelos mesmos procedimentos estatutários. Neste sentido, não foi respeitado o ritualismo processual consagrado nos Estatutos do Partido sobre a indicação de António Neto dos Santos Marial para o exercício da função de seu Vice-Presidente.

Além disso, António Neto dos Santos Marial nem sequer faz parte da "relação nominal da Direcção do Partido saída do IIº Congresso Ordinário de 14/15 de Novembro de 2005", depositada neste Tribunal logo após o Congresso. Neste quadro, determina a primeira parte da alínea c) do ponto 1.3, do art. 25º dos Estatutos do Partido, que "em caso de impedimento temporário ou ausência do presidente, o vice-presidente assumirá a presidência do Partido interinamente...".

No caso *sub judice*, o Vice-Presidente que deveria assumir interinamente a presidência seria Santos Paulo Luengulukanda e não António Neto dos Santos Marial, não só pelas razões acima mencionadas, mas também pelo facto dos Estatutos do próprio Partido preverem apenas um e não mais do que um Vice-Presidente, conforme, aliás, estabelece o n.º 2º do seu artigo 24º.

(c) Sobre a regularidade da convocação e deliberações da Comissão Política de 14 de Outubro de 2008 e do Conselho Nacional de 26 de Março de 2009

Interessa para a decisão deste Tribunal, apreciar em função dos factos constantes nos autos, se a convocação e realização tanto da reunião da Comissão Política quanto a do Conselho Nacional, foram efectuadas em obediência aos Estatutos do Partido?

Está, efectivamente provado nos autos que Santos Paulo Luengo Lukanda, compreendendo a difícil situação orgânico-funcional por que passava o Partido, convocara nos termos da alínea c) do n.º 1.3. do artigo 25.º dos estatutos, em 14 de Outubro de 2008, a sua Comissão política, com fundamento no facto do presidente do Partido, para além das irregularidades já acima apontadas, ter ficado incomunicável e em parte incerta por mais de 45 dias. Este facto foi participado pelo

[Handwritten signatures and initials]
107: 12

Requerente ao Tribunal Constitucional em 2 de Outubro de 2008, para efeito de anotação (fls. 49 e 50). Naquela mesma data, ou seja, a 14 de Outubro de 2008, e com fundamento supra, a Comissão Política do Partido viria a decidir no final dos seus trabalhos pela demissão de Nzuzi Nsumbo.

Por outro lado, acto contínuo, foi convocada igualmente em 26 de Março de 2009, a reunião do Conselho Nacional que ratificaria a decisão da Comissão Política de demitir o seu Presidente, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 15.º dos seus estatutos.

Os actos assim praticados pelo Vice-presidente do partido são regulares ex-vi da alínea c) do n.º 1.3. do artigo 25.º do documento em referência. Portanto, não estarão esses actos feridos de invalidade a luz das cláusulas estatutárias aprovadas no II.º Congresso do partido, sobretudo, quanto a sua competência para convocar as reuniões da Comissão Política e do Conselho Nacional nas circunstâncias supra mencionadas, isto é, no caso de ausência do presidente por um período superior de 45 dias.

Outra questão igualmente relevante consiste em saber se as decisões tomadas pela Comissão política e pelo Conselho Nacional, estarão também eivadas de irregularidades a luz das cláusulas estatutárias aprovadas no II.º Congresso do partido, quanto ao órgão com legitimidade para propor a demissão de qualquer membro do Partido, incluindo do seu Presidente. Por outras palavras, poderia a Comissão Política decidir pela demissão do Presidente do Partido e o Conselho Nacional ratificado aquele acto, nos termos que o fizeram?

A Comissão Política é, a luz do n.º 1 do artigo 27 do Estatutos, "o órgão de direcção do partido que delibera no intervalo das reuniões do Conselho Nacional que se ocupa dos ajustamentos pontuais das estratégias do P.S.D." Compete a este órgão apresentar "ao Conselho Nacional as propostas de designação de candidatos a Presidente do Partido...", alínea b) do artigo 28.º e a sua alínea i) dispõe ainda que pode "Eleger qualquer substituto dos titulares dos órgãos centrais do partido em caso de vacatura do cargo ou impedimento prolongado sob proposta do Presidente do Partido".

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including names like 'Miguel', 'Eduardo', and 'Luiz'.

Segundo o Requerente, aquela decisão foi tomada nos termos da alínea e) do artigo 15.º dos seus Estatutos, que estabelece que o militante que infrinja os seus deveres partidários poderá ser sancionados por ordem de sua gravidade com penas que variam da simples advertência até a expulsão. No caso sub judice, aquele órgão aplicou a pena de "Cessaçãõ de funções em órgãos do Partido", previsto na alínea e) do artigo supra.

A Comissão Política foi além das suas competências porque ela não tem a faculdade de demitir o presidente do partido sem a instauração prévia de um processo disciplinar coordenado pelo órgão competente do partido – a Comissão de Disciplina e Auditoria. Assim é, porque o impedimento temporário ou ausência do presidente ou ainda o seu impedimento definitivo, conforme a alínea c) do ponto 1.3. do artigo 25.º dos estatutos, de que se serve o Requerente para legitimar a decisão em análise, não dão lugar a medidas disciplinares, mas sim, a presidência interina e a conseqüente convocação de um congresso extraordinário para a eleição do presidente do partido – e isto não foi observado.

Mesmo quando a alínea i) do artigo 28.º do documento em análise se refere a faculdade da Comissão Política poder eleger qualquer substituto dos titulares dos órgãos centrais do partido em caso de vacatura do cargo ou impedimento prolongado, ela só a pode exercer sob proposta do Presidente do partido – entenda-se – do Presidente legitimamente eleito por um congresso, como órgão máximo do Partido Social Democrata – PSD, nos termos do n.º1 e a alínea e) do n.º 2 do artigo 17.º dos seus estatutos. Portanto, a supra mencionada decisão proferida no final dos trabalhos da Comissão Política em 14 de Outubro de 2008, está desconforme com o que estabelece para o efeito a lei fundamental do partido, ou seja, os estatutos.

Por sua vez, o Conselho Nacional convocado em 26 de Março de 2009, ratificara a decisão da Comissão Política de demitir o Presidente do partido. Na verdade, define o n.º 1 do artigo 20.º dos estatutos que o Conselho Nacional "é o órgão responsável que assegura e garante o desenvolvimento e execução da estratégia política do partido definido pelo congresso, (...)", que tem de entre outras, nos termos da sua alínea i) do n.º 2 do referido artigo, a competência de "Demitir ou expulsar qualquer membro sob proposta da Comissão de Disciplina e Auditoria, bem como proceder a readmissão dos membros expulsos".

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including names like 'Pelo', 'Edmundo', and 'Luiz'.

Também aqui, verifica-se que os actos praticados por este órgão estão eivados de irregularidades, porque violam as regras prescritas nos estatutos do partido, uma vez que a ratificação da demissão do presidente do partido teria igualmente de ser precedida de um processo disciplinar sob a direcção da Comissão de Disciplina e Auditoria, entendimento que resulta da conjugação do exposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 20.º e do n.º 4 do artigo 15.º, ambos dos estatutos do partido.

Aqui chegados, importa concluir que, os actos praticados por aqueles dois órgãos do partido de demitir o presidente do partido, não estão conforme as regras estatutárias. Regula a alínea c) do n.º 1.3. do artigo 25.º dos estatutos que, em "*caso de impedimento temporário ou ausência do Presidente*, o Vice-presidente assumirá a presidência do partido interinamente"; em caso de impedimento definitivo, ele o substituirá com o máximo de noventa (90) dias, período durante o qual deverá realizar o congresso extraordinário para a eleição do Presidente do Partido.

Neste caso, o senhor Santos Paulo Luengo Lukanda, teria legitimidade de assumir a presidência interina do partido, até a supressão das circunstâncias que lhe deram causa. Não haveria pois razões que pudessem legitimar o desencadear de qualquer medida disciplinar; trata-se, quando muito e no limite, de situações extraordinárias em resultado ou de morte, ou de uma doença prolongada ou ainda de outras de índole pessoal e que impeçam o presidente do partido de exercer a sua magistratura. Neste sentido, a Comissão Política poderia eleger qualquer substituto dos membros dos órgãos centrais do partido.

Parece-nos, entretanto, que apesar da aparente protecção estatutária, a julgar pelos actos praticados pelo Requerente (fls. 43 e 44), tratar-se aqui não de uma presidência interina em função de um eventual impedimento temporário ou ausência do Presidente, mas sim, de um dossier alheio ao que determina o artigo sub Júdice, isto é, de uma sanção disciplinar.

Ora, o Requerente alega que o Requerido foi demitido, logo, é inaplicável para estas situações o que vem previsto na alínea c) do n.º 1.3. do artigo 25.º. Porque, se tratando de uma demissão no âmbito de uma sanção partidária, ela teria de ser precedida de um competente

[Handwritten signatures and initials]
Stelo
E. Barros
D. M.
[Signature]
[Signature]
[Signature]

processo disciplinar junto da Comissão de disciplina e Auditoria do partido – e sobre isto nada consta nos autos. A aplicação de medidas disciplinares segue outro caminho e não este.

Assim, o acto praticado tanto pela Comissão Política quanto pelo Conselho Nacional, estão em desarmonia com o que prescreve os estatutos do partido sobre as regras que devem preceder a aplicação de medidas disciplinares aos seus militantes independentemente do cargo que ao tempo ocupem no seu seio.

Portanto, não tendo havido no caso em análise, a instauração de um processo disciplinar contra o presidente do partido, este não poderia ser punido com a pena de demissão; ao fazê-lo, estariam os órgãos do partido que assim agiram a violar as normas disciplinadoras constantes da sua lei fundamental – os Estatutos. Isto significa, que toda e qualquer medida disciplinar é sempre precedida da instauração de um processo disciplinar.

Apreciadas as questões de facto e as regras consagradas nos estatutos do partido, constata-se que o Vice-presidente só teria competência para convocar e presidir as reuniões daqueles dois órgãos, por razões de *impedimento temporário ou ausência do Presidente, ou ainda em caso de impedimento definitivo*; é só nestas três situações que ele o substituiria interinamente na presidência do partido por um período máximo de noventa (90) dias, durante o qual convocaria a realização de um congresso extraordinário para a eleição do presidente do partido, conforme dispõe a alínea c) do n.º 1.3. do artigo 25.º dos estatutos.

Por essa razão, consideramos ser irregular a demissão de Nzuzi Nsumbo feita pela reunião da Comissão Política, presidida por Santos Paulo Luengo Lukanda, a 14 de Outubro de 2008, bem como a ratificação efectuada pelo Conselho Nacional em 26 de Março de 2009, por ser insustentável à luz do Estatuto do Partido.

(d) Sobre a ausência do Presidente Nzuzi Nsumbo

Dos autos do processo em posse no Tribunal Constitucional resulta provado que o Presidente Nzuzi Nsumbo está ausente desde Setembro de 2009, há portanto cerca de um ano e meio (18 meses) até à data de

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large signature at the top, a signature that appears to be 'Eduardo', and other illegible marks.

prolação do presente acórdão. Tanto assim é que o próprio, por Despacho n.º 12/GP/PSD, de 09 de Setembro de 2009, nomeia quem o substituirá na ausência por si referida como "deslocação ao exterior do país em tratamento médico, por tempo indeterminado".

Foi esta ausência e a impossibilidade legal da sua citação pessoal que motivou a sua citação edital no presente processo.

Como já anteriormente referido, os estatutos vigentes do PSD obrigam a que em situações como esta de ausência e impedimento do Presidente "o Vice-presidente assumirá a presidência do partido interinamente" e que "no período máximo de 90 dias ... se realizará um Congresso Extraordinário para a eleição do Presidente do Partido", conforme dispõe a alínea c) do n.º 1.3. do artigo 25.º dos estatutos.

No caso em apreciação verifica-se a ausência (já lá vão 18 meses e é indeterminada) mas não foi o Presidente substituído pelo Vice-presidente, nem foi convocada a realização de um congresso. Por esse facto, entende o Tribunal Constitucional que se impõe no imediato a reposição da regularidade estatutária.

Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional

em dar provimento parcial ao pedido do Requerente, confirmando Nzuzi Nsumbo e Santos Paulo Wuengo Nukanda nos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Partido Social Democrata (PSD), respectivamente, sendo este o legítimo substituto daquele durante as suas ausências, nos termos do que dispõe a al. a) do n.º 1.2. e a al. c) do n.º 1.3. do artigo 25.º do Partido em referência.

Sem custas (artigo 15º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, "Lei Orgânica do Processo Constitucional").

Notifique-se

[Handwritten signatures and initials]
Tudo visto e ponderado
Estatutos
Nzuzi Nsumbo
Santos Paulo Wuengo Nukanda
Juizes Conselheiros

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 16 de Março de 2011.

OS JUIZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Rui Constantino da Cruz Ferreira

Dr. Agostinho António Santos (Relator)

Agostinho António Santos

Dr.ª Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada Melo

Maria da Imaculada Melo

Dr. Miguel Correia

Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos

Onofre Martins dos Santos

Ressalvam-se as rasuras "16", "Março" e "2011",
inseridas nesta página, referentes a data
da assinatura do presente Acórdão.

O Relator

Agostinho António Santos
16-03-2011